

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE PERNAMBUCO MIGUEL ARRAES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob nº 05.773.360/0001-40, estabelecida na Rua Francisco de Barros Barretos nº 152 - Boa Viagem – CEP 51.021-550 - Recife PE, (Fones) – 81 3323-4401 e 81 3339-1601, com endereço eletrônico www.worldnet.psi.br – joao@worldnet.psi.br, na qualidade de segundo classificado do processo licitatório, para tempestivamente interpor o RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme o art.109 da lei 8.666/93, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou as Empresas TBNET INFORMÁTICA LTDA e LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LIMITADA, vencedoras do certame, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o item 19.1 do Termo de Referência:

19.1. Nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores a declaração do vencedor pela pregoeira, qualquer licitante, até aqueles que foram

desclassificados antes da fase de lances, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso, em campo próprio do sistema, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoese.com.br), com posterior envio dos argumentos, **prazo de até 05 (cinco) dias úteis** para o email cpl@lafepe.pe.gov.br ficando as demais licitantes cientificadas para que neste mesmo prazo, com início após o esgotamento do prazo da apresentação das razões, querendo, apresentem contrarrazões. (Grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o processo licitatório, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou as empresas TBNET INFORMÁTICA LTDA e LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LIMITADA, como vencedoras do certame sob a alegação de que a proposta e a documentação de habilitação, atendem ao instrumento convocatório.

Acontece que, essa decisão não se demonstra pertinente em consonância com as normas legais aplicáveis a espécie, como adiante ficará comprovado, devendo as empresas TBNET INFORMÁTICA LTDA e LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LIMITADA serem desclassificadas em conformidade com o art.113 §1º, da Lei nº 8.666 /93, permite a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da lei de licitações, este preceito constitucional relaciona que “ qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei,

denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas da União “ art.72 § 2º.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar o TBNET INFORMÁTICA LTDA e LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LIMITADA vencedoras do certame sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal resultando na violação de lei.

ART.49 da lei 8.666/93 incorpora o conteúdo exposto na Súmula 473 do STF, onde autoriza a administração pública anular seus próprios atos quando incorrer na ilegalidade, e quanto a revogação a exigência expressa de fato superveniente pertinente ou suficiente para justificar a medida, desde que comprovada, o que apresento abaixo a ilegalidade do certame no qual apresenta a recusa da Pregoeira quanto a irregularidade na etapa de lance.

- QUANTO A AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO

Quanto a ausência de documentos comprobatórios exigidos no edital no que tange a prestação dos serviços das licitantes vencedoras, no qual não atenderam os dispositivos 2.2.1.1, 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do Termo de Referência, pois não apresentaram as comprovações de atendimento a estes itens, exigidos explicitamente o TR:

2.2.1. Requisitos obrigatórios do serviço de internet dedicada:

2.2.1.1. O backbone oferecido deverá possuir canais próprios e dedicados, interligando-se diretamente a pelo menos 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS-Autonomous Systems), sendo 1 (um) nacional e 1 (um) internacional. O somatório das bandas de saída entre os AS deverá ser de pelo menos 10 (dez) Gigabit/s. A comprovação deverá ser realizada no site do <http://bgp.he.net/>, cópia do contrato e Nota Fiscal de prestação de serviço.

2.2.1.2. O backbone também deverá interligar-se diretamente ao Ponto de Troca de Tráfego (PTT) do Estado de Pernambuco. A empresa deverá então ser participante do PTT Recife. A comprovação desta participação será verificada no site do Comitê Gestor da Internet no Brasil (<http://ix.br/particip/pe>).

2.2.1.3. A fim de que os conteúdos digitais sejam acessados diretamente, o que eleva os níveis de qualidade destes acessos, a contratada deverá ter em seu Datacenter o mínimo de 2 (dois) CDN (Content Delivery Network) de provedores de conteúdo de destaque, como por exemplo: Google, Akamai, Netflix, entre outros).

É cristalino que de acordo com o ato convocatório não poderá ocorrer a total contratação dos serviços a serem prestados pelas licitantes vencedoras, visto que não há a documentação de prova pré-constituída robusta que comprove que as empresas vencedoras preencham os requisitos do edital.

Requer a comprovação de documentos juntados pela empresa LOCALLINK que menciona a saída da internet sem documentos comprobatórios de acordo com as exigências do edital, bem como, a a empresa TBNET não menciona e não comprova, no qual infringe a lei e deverá ser desclassificada do certame.

É de suma importância que para este tipo de prestação de serviços as empresas preencham os requisitos amparados por lei, não foi o caso em tela, além de não atender garantir a qualidade e a segurança na prestação dos serviços.

Importante mencionar que cabe a Administração e os participantes estão vinculados diretamente as cláusulas do edital, sendo o ato convocatório a lei interna, devendo ser cumprido estritamente o que está previsto, sem que o processo fique exposto as interpretações de toda natureza, ocasionando violação aos princípios da administração pública nos termos do art.3º da lei 8.666/93.

Com base no princípio da vinculação do edital visa, a administração pública, deve respeitar as regras estabelecidas no ato convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos licitantes. E ainda, o art.64 da lei 14 133 de 1 de abril de 2021 enuncia que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.

A falta de documentação exigida pelo edital ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação das licitantes como vencedoras, haja vista que descumpre as normas do edital.

– DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, desclassificando as licitantes vencedoras, e admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não

esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Recife-PE, 31 de janeiro de 2024

**WORLDNET TELECOM COMÉRCIO SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA**